

LICENÇA-PARENTAL COMO ALTERNATIVA À PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS GENITORES NA FORMAÇÃO DE LAÇOS AFETIVOS COM O RECÉM-NASCIDO E DA IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO FAMILIAR E NO MERCADO DE TRABALHO

Geórgia Manfroi¹

Conforme as transformações da sociedade, as normas são moldadas para se adequarem aos novos papéis sociais. Consequentemente, é perceptível a metamorfose da organização familiar a partir de fatores externos e internos ao longo da história.

No presente trabalho, questiona-se se, no contexto brasileiro atual, a licença-parental, instrumento adotado por países em destaque na promoção da igualdade de gênero, é ferramenta vantajosa em comparação ao sistema adotado atualmente, e suas respectivas implicações sociais. Ainda, discute-se se a diferenciação dos períodos de licença maternidade e paternidade são justificáveis no cenário social ou se são elementos que prejudicam a formação de laços afetivos do infante com seus pais, e, consequentemente, o desenvolvimento da criança. Para atingir a finalidade a que se propõe, na presente pesquisa é utilizado o método dedutivo, e, dentre as técnicas de pesquisa, é privilegiada a pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, numa visão multidisciplinar, afim de formar uma imagem completa sobre o tema e sua complexidade.

É levantada a hipótese de que, a adoção da licença-parental é elemento extremamente relevante para a diminuição da desigualdade de gênero em diversos âmbitos sociais, além de beneficiar o recém-nascido com a possibilidade de ampliar seu contato com ambos os genitores em seus primeiros dias de vida. Por sua vez, as previsões legais da licença-maternidade e licença-paternidade se demonstram insuficientes para alcançar as constantes transformações sociais. Dessa forma, a adoção da licença-parental apresenta

¹ Graduanda da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS), integrante do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, coordenado pelo professor Conrado Paulino da Rosa; georgia27.m@gmail.com.



benefícios que abrangem toda a sociedade, desde a criação de laços de um recém-nascido com seus pais, até a igualdade de gênero no mercado de trabalho e no lar.

A Constituição Federal de 1988, acompanhando as transformações sociais, introduziu um capítulo específico para os direitos sociais e, entre eles, elencou, no artigo 7º, inciso XVIII e XIX, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias. O instituto da licença-paternidade, no art. 10, § 1.º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, é de 5 (cinco) dias. Ou seja, uma diferença de 95,3% entre as licenças mencionadas.

Em 2016, foi sancionada a Lei 13.257 que ampliou os períodos das licenças. Assim, é possível a prorrogação da licença-paternidade por mais quinze dias, ou seja, totalizando vinte dias ao trabalhador. A mesma Lei também possibilitou a prorrogação da licença-maternidade por mais sessenta dias à genitora. Entretanto, para usufruir do benefício, é necessário que a empresa esteja inserida no Programa Empresa Cidadã, mantido pela Receita Federal.

Diante das disparidades entre os prazos de licença-maternidade e de licença-paternidade na Constituição Federal, é evidente o acúmulo dos cuidados com a criança direcionado a somente um dos pais.

Para estabelecer um vínculo afetivo familiar, é necessária a disposição de tempo, suprimindo as necessidades físicas, emocionais e mentais do bebê. Portanto, a proteção à maternidade e à paternidade deve ser valorizada, sendo assim, amparada pelo Direito de Família e pelo Direito do Trabalho. Faz-se necessário enaltecer os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, garantindo ao recém-nascido um tratamento justo e com a devida formação de laços-afetivos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, enaltece o valor contido na família e a considera como base da sociedade. A importância da família para o recém-nascido é sem dúvida imensurável. O amparo dos pais para a manutenção da vida da criança e na criação de vínculos afetivos desde os



primeiros dias de vida são fatores determinantes para seu desenvolvimento saudável.

Para a autora Jacqueline Filgueras Nogueira² (2001, p. 86-89 *apud* TORRES, 2019, p. 229), a afetividade para a criança, supera inclusive a ligação biológica decorrente da filiação, sendo essa apenas o liame jurídico criado entre o genitor e sua prole, sendo que o vínculo afetivo só é obtido por meio da convivência familiar, suprimindo as necessidades físicas e psicológicas da criança, garantindo o seu bem-estar.

Portanto, o período inicial da vida de um infante merece atenção completa de ambos os pais para que seja garantida uma maior interação, estímulos e aprendizados. No caso concreto, a figura da genitora é protagonista nos cuidados com o bebê, seja pelo prazo maior de licença-maternidade ou pelo estigma social, quando na verdade, a figura paterna também deveria ser incluída em momento tão determinante para o infante. Pode-se considerar que a presença do pai na vida de um filho é tão fundamental quanto a presença da mãe, quando se pensa em um bom desenvolvimento socioemocional da criança, pois não só complementa como reforça o modelo dado pela mãe, no qual os dois assumem os papéis de autoridade (impondo regras e punições) e dos afetos (fornecendo carinhos e recompensas) (BENCZIK, 2011, p. 69).

Essa diferença significativa entre os períodos de licença-maternidade e licença-paternidade possui implicações sociais que podem passar despercebidas, porém são um empecilho para o avanço da sociedade em termos de igualdade de gênero.

Em decorrência do período superior de licença-maternidade e a consequente maior disponibilidade da mãe para cuidar do infante, é reforçada a expectativa de seu dever inquebrável com o lar e os filhos, podendo até mesmo, ser julgada socialmente por optar pelo seu trabalho e ter uma carreira

² NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.



promissora. Não obstante, a mãe, além de cumprir com seu trabalho remunerado, acaba por também ter que cumprir uma segunda jornada em casa. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística- IBGE, no Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas contra 11,0 horas) (IBGE, 2019, p. 02-03).

Em contrapartida, ao ter um período inferior de licença-paternidade, o genitor poderá sofrer limitações na tentativa de fortalecer laços e participar da criação do seu filho, bem como dividir as tarefas do lar. É reforçado o estigma de que o homem é o provedor do lar e não é de seu papel apresentar sensibilidade para criar e colaborar ativamente com o crescimento e desenvolvimento afetivo de seus filhos. O recém-nascido, ainda que possa contar com a presença da mãe, tem como essencial direito a socialização com o pai, uma vez que a presença familiar garante seu melhor desenvolvimento social e afetivo, além de influenciar positivamente em seu comportamento.

Percebe-se a necessidade inerente de criar alternativas e políticas legislativas que revertam, ou ao menos, amenizem esse quadro. É válido realizar uma comparação com o sistema de licença parental da Suécia, considerado o mais equitativo em termos de gênero do mundo. A Suécia oferece aos pais um total de 480 dias de folga remunerada. Daquele tempo, cada genitor deve tirar no mínimo 90 dias de licença, não podendo ser transferidos. A intenção por trás do aumento do tempo reservado a cada genitor é de garantir uma melhor distribuição de tarefas domésticas e cuidados com o recém-nascido, além de promover a igualdade no mercado de trabalho (MINISTRY OF EMPLOYMENT, 2019, p. 09).

Assim, uma alternativa para a promoção da igualdade de gênero e alteração das disparidades entre homens e mulheres nos cuidados com os filhos e tarefas domésticas, além de reduzir a desigualdade no âmbito do mercado de trabalho, é a adoção da licença-parental. A adoção da medida seria capaz de ampliar e tornar mais igualitário o tempo que cada genitor passaria com o recém-



nascido, garantindo, assim, uma maior formação de vínculos afetivos com ambos os pais, e, conseqüentemente, estimular o desenvolvimento saudável do infante.

É válido ressaltar que essa licença não busca a concessão indistinta de garantias entre homens e mulheres, uma vez que existem peculiaridades da mulher, quando se trata de filiação biológica, que necessitam de atenção em virtude da amamentação e tempo de repouso pós-parto.

É possível concluir que, a possibilidade de conferir a ambos os pais a autonomia de decidir e organizar os cuidados com o recém-nascido resultaria no enfraquecimento do estigma de que a mulher é a autoridade responsável pelos filhos e o lar. Conseqüentemente, com a devida divisão de tarefas, a mulher terá mais espaço para crescer profissionalmente e garantir seu espaço no mercado de trabalho. Da mesma forma, a preferência por trabalhadores homens pelos empregadores, será enfraquecida, uma vez que ambos os gêneros terão suas disparidades diminuídas em relação ao ônus suportado pelo empregador.

Não obstante, a socialização do infante também é fator que será beneficiado com a adoção da medida. Em virtude da ampliação de seu convívio com ambos os genitores, seu crescimento com a presença ativa de ambos os pais incidirá em uma maior capacidade de desenvolvimento saudável e com estímulos positivos. O envolvimento dos pais antes, durante e após o nascimento de um bebê é uma questão de grande importância para os campos dos direitos humanos e da saúde pública, sendo estratégico para uma gestação, parto e pós-parto saudáveis.

REFERÊNCIAS

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** Rev. psicopedag., São Paulo, v. 28, n. 85, 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 05 set. 2021.

IBGE. **Estatísticas de Gênero:** Indicadores sociais das mulheres no Brasil, 2019. Disponível em:



https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf.
Acesso em: 13 jul. 2021.

MINISTRY OF EMPLOYMENT. Gender equality policy in Sweden.

Government Offices of Sweden, 2019. Disponível em:

<https://www.government.se/information-material/2019/03/gender-equality-policy-in-sweden/>. Acesso em: 24 ago. 2021.

TORRES, Felipe Queiroz. **A criação do vínculo socioafetivo com o recém-nascido**: as disparidades entre as licenças oferecidas aos pais e a importância dos laços afetivos. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, São Paulo, v. 4. 2019. Disponível em:

<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/793/pdf>. Acesso em: 24 jul. 2021.

Palavras-chave: Laços afetivos. Licença-maternidade. Licença-parental. Licença-paternidade. Recém-nascido.